



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas  
PROTÓCOLO GERAL 658/2021  
Data: 10/05/2021 - Horário: 12:40  
Legislativo

MENSAGEM Nº 20/2021

Maceió, 6 de MAIO

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a remissão de débito de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e da dispensa do pagamento de taxa de licenciamento de veículo automotor que especifica, e dá outras providências.*”

A proposição em enfoque decorre da concessão da remissão de débito de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e da dispensa do pagamento de taxa de licenciamento de veículo automotor, bem como da alteração na Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, sobre o referido imposto.

Em razão do cenário de Emergência de Saúde Pública em decorrência da COVID-19, observou-se o aumento da inadimplência de impostos durante o ano de 2020, em especial o IPVA que saltou de 4,59% (quatro vírgula cinquenta e nove por cento) em 2019 para 12,46% (doze vírgula quarenta e seis por cento) em 2020.

Neste contexto, cumpre ao Estado promover medidas com caráter de apoio à população alagoana, objetivando enfrentar o estado de calamidade e suas consequências sociais e econômicas, de forma a facilitar o adimplemento do referido imposto no atual momento excepcional.

Assim, a instituição das medidas do presente prospecto concede a redução de 10% (dez por cento) do valor do imposto e de 100% (cem por cento) da multa e dos juros na liquidação, possibilitando aos contribuintes a oportunidade de regularização da situação fiscal de seus veículos, do mesmo modo que possibilita ao Estado a recuperação da arrecadação que permanece afetada em razão da pandemia.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA E DA DISPENSA DO PAGAMENTO DE TAXA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a:

- I – liquidação de débito de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com redução do respectivo imposto e dispensa total de multa e juros;
- II – remissão total de saldo remanescente de débito do IPVA; e
- III – alteração da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004.

**CAPÍTULO II  
DA REMISSÃO PARCIAL DO IPVA**

**Art. 2º** Os débitos de IPVA relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020 podem ser liquidados com redução de 10% (dez por cento) do valor do imposto e de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros.

§ 1º Para fins de aplicação das reduções previstas no *caput* deste artigo, a liquidação deve ser realizada mediante pagamento, em prestação única, no prazo e forma previstos em disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

§ 2º As reduções previstas no *caput* deste artigo aplicam-se também a débito de IPVA relativo a saldo remanescente de parcelamento anterior ou em curso, ou de pagamento parcial.

**Art. 3º** As reduções previstas no art. 2º desta Lei devem ocorrer sobre o débito fiscal do IPVA, indicado pelo sujeito passivo e consolidado no mês do seu pagamento.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Considera-se débito fiscal consolidado o somatório, mantida a identificação individualizada de cada componente, do valor:

- I – originário do imposto;
- II – oriundo da multa;
- III – dos juros de mora; e
- IV – da atualização monetária.

**CAPÍTULO III  
DA REMISSÃO TOTAL DO IPVA**

**Art. 4º** O débito fiscal consolidado, relativo ao saldo remanescente de débito de IPVA de que trata o inciso I do § 2º do art. 2º desta Lei, fica extinto desde que já esteja liquidado o valor correspondente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor originário do imposto.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se valor originário do imposto o valor, pago a este título, sem a agregação de quaisquer dos componentes a que se referem os incisos II a IV do parágrafo único do art. 3º, desta Lei.

§ 2º A extinção prevista neste artigo opera-se independentemente de pedido do sujeito passivo.

**CAPÍTULO IV  
DA DISPENSA DA TAXA DE LICENCIAMENTO**

**Art. 5º** Ficam dispensadas de pagamento as taxas de licenciamento anual, relativas aos exercícios de 2016 a 2020, de veículo automotor do tipo ciclomotor.

**Parágrafo único.** A dispensa de que trata o *caput* deste artigo somente se aplica:

- I – a um veículo por beneficiário, ainda que adquirido por meio de contrato de arrendamento mercantil ou outro instrumento congêneres;
- II – caso o proprietário não tenha cometido infrações de trânsito nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei; e
- III – aos veículos registrados ou que venham a ser apresentados para fins de registro, perante o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** Os benefícios fiscais previstos nos arts. 2º a 5º desta Lei, não se aplicam:

- I – ao IPVA relacionado a veículo novo; e
- II – aos veículos que não estejam registrados perante o DETRAN/AL.

§ 1º A hipótese de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de honorários advocatícios, custas e emolumentos judiciais.

§ 1º Não confere ao sujeito passivo direito à compensação ou restituição de valores pertinentes extintos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O *caput* e o § 1º do art. 17 da Lei Estadual nº 6.555, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O pagamento anual do imposto poderá ser feito em cota única ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos de disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

§ 1º Sobre o valor do imposto será concedido desconto de 5% (cinco por cento), na hipótese de pagamento:

- I – integral, em cota única, no prazo de vencimento; e
- II – parcelado, ao contribuinte cadastrado no Programa Nota Fiscal Cidadã, de que trata a Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, nos termos de disciplina da SEFAZ.” (NR).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 em relação ao art. 8º desta Lei.